

234.	45884943	WELTON SILVA DE SOUZA
235.	45884978	WEMERSON LUIZ ZOPPI
236.	46085191	WENDELL JOSE ALVES DA SILVA
237.	46085211	WENDERSON DIONES CARLOS DE OLIVEIRA
238.	45885168	WESLEY SANTOS DE OLIVEIRA
239.	46085361	WILKINSON DE MORAIS ALMEIDA
240.	46085416	WILLIAN TEIXEIRA BORGES

Vitória, 10 de Setembro de 2009.

Paulo Lemos Barbosa
Diretor Geral do DETRAN|ES

Protocolo 53868

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 007, de 10 de setembro de 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "c" do inc. I do art. 7º do Decreto nº 4.593-N, de 28/01/00, publicado em 28/12/2001,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os pontos omissos da Lei nº 9.503/97 – CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito,

RESOLVE DETERMINAR que as penalidades e medidas administrativas previstas na Lei nº 9.503/97 – CTB sejam aplicadas na forma discriminada na Resolução nº 182 do CONTRAN e nesta Instrução de Serviço.

Capítulo I
Dos procedimentos

Art. 1º A aplicação de penalidades e medidas administrativas serão efetuadas pelo Diretor Geral do DETRAN/ES após o transcurso in albis dos prazos para apresentação de recursos junto à Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Penalidades sobre a Habilitação, Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito e Conselho Estadual de Trânsito ou o seu indeferimento final em todas essas instâncias.

Art. 2º Ao condutor portador de Permissão para Dirigir, aplicar-se-ão os seguintes critérios de cumprimento de penalidades:

I – Quando a infração for cometida dentro do prazo de validade do documento, aplicar-se-á o previsto nos §§ 3º e 4º do art. 148 da Lei nº 9.503/97 – CTB;

II – Quando a infração for cometida após o prazo de validade do documento, aplicar-se-ão os mesmos critérios previstos para a Carteira Nacional de Habilitação;

III - Não se aplica ao procedimento de cancelamento da Permissão para Dirigir o disposto na Resolução nº 182 do CONTRAN.

Art. 4º Os documentos de habilitação, apreendidos nas vias públicas no momento da autuação, serão devolvidos provisoriamente, enquanto transcorre o prazo para recurso junto aos órgãos competentes ou se dá o seu

processamento, ressalvadas as hipóteses de retenção previstas no art. 20 desta Instrução de Serviço, nos seguintes locais:

a) No Batalhão de Polícia de Trânsito Rodoviário e Urbano quando a apreensão for efetuada pelos agentes policiais do BPRV;

b) Na CIRETRAN com circunscrição sobre o município do local da apreensão, quando esta for realizada pelos Comandos da Polícia Militar nos municípios do interior do Estado;

c) No Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando a apreensão ocorrer em vias federais;

§ 1º As CNH's não retiradas no BPRV no prazo de 30 (trinta) dias serão devolvidas na CIRETRAN com circunscrição sobre o município do local da apreensão.

§ 2º Em caso de comparecimento do condutor ao Núcleo de Recursos de Trânsito antes do envio do documento de habilitação para a CIRETRAN descrita no parágrafo anterior ou em se tratando de documento emitido por outra Unidade da Federação, a devolução poderá ser feita naquele setor, após análise de comprovada urgência do condutor pelo Chefe do Núcleo de Recursos de Trânsito.

Art. 5º A documentação referente à infração que resultou a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação ou da Permissão para Dirigir emitida por outra Unidade de Federação, será encaminhada para o Órgão de Registro da Habilitação para que sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 6º O Procedimento Administrativo para Suspensão do Direito de Dirigir e para Cassação da Carteira Nacional de Habilitação será instaurado automaticamente pelo Sistema Integrado de Trânsito (SIT – RENACH) do DETRAN/ES, que expedirá ao condutor notificação postal, com Aviso de Recebimento (A.R.).

§ 1º Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a quinze dias contados a partir da data da notificação da instauração do procedimento administrativo.

§ 2º No caso de devolução da correspondência pelos Correios ou ausência de endereço cadastrado no

sistema de habilitação, a notificação dar-se-á por meio de publicação de edital no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

§ 3º A notificação será expedida em duas vias, sendo a segunda via encaminhada ao Núcleo de Recursos de Trânsito para autuação dos processos administrativos.

Art. 7º A Comissão Julgadora da Defesa Prévia de Penalidades sobre a Habilitação procederá à análise dos recursos interpostos em face das Notificações de Instauração de Procedimento Administrativo para Suspensão do Direito de Dirigir e para Cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O processo será submetido à análise de um dos membros da Comissão Julgadora da Defesa Prévia de Penalidades sobre a Habilitação e será remetido para homologação do Diretor de Habilitação e Veículos tão somente no caso de haver deferimento do recurso.

§ 2º Acolhidas as razões de defesa, o processo será arquivado, dando-se ciência ao interessado.

§ 3º Em caso de não acolhimento da defesa ou do seu não exercício no prazo legal, será aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, expedindo-se a notificação na forma do art. 6º, caput, §§ 2º e 3º.

§ 4º A notificação de penalidade será juntada aos autos do processo administrativo de instauração, independentemente de nova autuação.

Art. 8º Aplicada a penalidade, o condutor será notificado para interpor recurso ou entregar sua CNH na CIRETRAN, até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a trinta dias contados a partir da data da notificação da aplicação da penalidade.

Art. 9º Mantida a penalidade pela JARI ou pelo CETRAN, ou não havendo interposição de recurso, se notificará o infrator para entregar sua CNH na CIRETRAN no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento das penalidades.

Parágrafo único. A CNH ficará apreendida e será devolvida ao infrator depois de cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir e comprovada a realização do curso de reciclagem.

Art. 10º Após integral cumprimento das penalidades, o documento de habilitação será devolvido através da CIRETRAN onde o mesmo foi entregue pelo condutor.

Art. 11 Decorridos dois anos da cassação da CNH, contados da data da entrega da mesma na CIRETRAN, o infrator poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos

os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida no § 2º do artigo 263 do CTB.

Art. 12 O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma do art. 268 da Lei nº 9.503/97:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

§ 1º O procedimento para aplicação da penalidade referida neste artigo será o descrito nos artigos 6º, 7º e 8º desta Instrução de Serviço, dispensada, entretanto, a entrega da CNH.

§ 2º Mantida a penalidade pelos órgãos recursais o infrator será notificado para entregar na CIRETRAN o certificado de conclusão do Curso de Reciclagem.

Art. 13 A indicação de condutor prevista no § 7º do art. 257 da Lei nº 9.503/97 – CTB somente poderá ser efetuada em caso de protocolização do requerimento no prazo previsto no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. Apenas em casos excepcionais, a serem analisados pela Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Penalidades sobre a Habilitação e pelos órgãos julgadores, poderá ser deferida a transferência de pontuação após esse prazo.

Art.14 A Comissão Julgadora da Defesa Prévia de Penalidades sobre a Habilitação cancelará os procedimentos administrativos de Suspensão do Direito de Dirigir, Cassação da Carteira Nacional de Habilitação, Frequência Obrigatória em Curso de Reciclagem e Cancelamento da Permissão para Dirigir, com o conseqüente desbloqueio do documento de habilitação e transferência da pontuação, quando restar comprovada a transferência do veículo antes do cometimento das infrações ou ficar demonstrado que algumas ou todas as infrações atribuídas no cômputo da pontuação não foram por ele cometidas, independentemente da comunicação de venda prevista no art. 134 ou indicação de condutor estabelecida no § 7º do art. 257, ambos da Lei nº 9.503/97 – CTB.

Parágrafo único. A comprovação dos fatos acima estabelecidos deverão se dar por meio de contrato de compra e venda lavrado ou registrado em

Cartório, Certificado de Registro Veicular preenchido e com reconhecimento de firma em data próxima à da venda, nota fiscal de compra e venda ou qualquer outro meio idôneo a ser analisado pela Comissão Julgadora da Defesa Prévia de Penalidades sobre a Habilitação.

Capítulo II Do regime de aplicação das penalidades e medidas administrativas

Art. 15 O Cancelamento da Permissão para Dirigir, previsto nos §§ 3º e 4º do art. 148 da Lei 9.503/97 – CTB se dará com a exclusão do bloqueio pelo Núcleo de Recursos de Trânsito, após a entrega do documento de habilitação, e abertura de RENACH de reabilitação por Centro de Formação de Condutores de escolha do interessado.

§ 1º Havendo penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir e Frequência Obrigatória a Curso de Reciclagem cominada à infração, estas serão absorvidas pelo Cancelamento da Permissão para Dirigir, por ser este mais grave.

§ 2º Se o condutor obtiver a CNH definitiva quando tenha cometido infração que ocasione o Cancelamento de sua Permissão para Dirigir, somente poderá iniciar o processo de reabilitação após entregar a CNH expedida irregularmente na CIRETRAN.

Art. 16 A penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir, prevista no inc. III do art. 256 da Lei 9.503/97 – CTB será aplicada através do bloqueio no sistema de habilitação e apreensão do documento de habilitação, nos termos seguintes:

I – Poderá ser subtraído do período de penalidade a ser cumprida o tempo transcorrido entre o recolhimento provisório do documento pelo agente de trânsito e o seu recebimento pelo condutor;

II – O documento de habilitação deverá ser recolhido em qualquer hipótese, esteja com a data de validade expirada ou não, somente começando a contar o prazo de cumprimento da penalidade a partir da efetiva entrega.

Art. 17 Será instaurado um único processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por pontuação, prevista no § 1º do art. 261 da Lei nº 6.503/97 – CTB, quando o condutor infrator somar 20 (vinte) pontos ou mais em seu prontuário no período de 12 (doze) meses.

Art. 18 A aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir por pontuação e de suspensão do direito de dirigir específica considerará a gravidade da infração e os antecedentes do infrator para fixar o prazo da penalidade de suspensão, observado o Anexo Único desta

Instrução de Serviço.

Art. 19 A penalidade de Frequência Obrigatória a Curso de Reciclagem, prevista no inc. VII do art. 256 da Lei nº 9.503/97 – CTB, será aplicada através do bloqueio no sistema de habilitação do prontuário do condutor até que o mesmo apresente o Certificado de conclusão do referido curso ministrado em qualquer Unidade da Federação.

Parágrafo único. O certificado fornecido pelo Curso de Reciclagem terá validade se este tiver sido concluído em data posterior ao cometimento da infração, podendo ser utilizado em mais de um processo.

Art. 20 As medidas administrativas de Recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir, previstas nos incs. III e IV do art. 269 da Lei nº 9.503/97 – CTB, serão aplicadas mediante a apreensão do documento na via pública pela autoridade de trânsito, com a devolução pelos órgãos, conforme disposto no art. 4º, salvo quando se tratar de documento vencido, com suspeita de falsidade, em mau estado de conservação ou porte de mais de um documento.

§ 1º Em se tratando de Carteira Nacional de Habilitação emitida por outra Unidade da Federação, apreendida por estar vencida ou em mau estado de conservação, proceder-se-á à sua devolução ao condutor.

§ 2º Se, no prazo de 30 (trinta) dias, o condutor não comparecer para retirar seu documento de habilitação, este será encaminhado ao Estado de origem.

Art. 21. A penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação e o Cancelamento da Permissão para Dirigir, previstos nos incs. V e VI do art. 256 da Lei nº 9.503/97 – CTB, respectivamente, serão aplicados através do bloqueio no sistema de habilitação do prontuário do infrator para posterior abertura de RENACH de Reabilitação, a requerimento do interessado, imediatamente no caso de cancelamento e findo o prazo de 02 (dois) anos no caso de cassação, na forma do § 2º do art. 263.

Art. 22. Para fins de reincidência será considerada a data de cometimento da infração, independentemente do tempo decorrido durante o processamento de defesa na Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Multa, Junta Administrativa de Recursos de Infrações e Conselho Estadual de Trânsito.

Parágrafo único. No caso de reincidência de suspensão por pontuação será considerada a data de cometimento da última infração, constante de processo administrativo de penalidade.

Art. 23. Encerrada a instância administrativa de julgamento de

infrações e penalidades, as sanções aplicadas serão cadastradas no prontuário do condutor, devendo constar, necessariamente, o número do processo, o tipo de penalidade, o prazo, bem como a data de início e término do cumprimento das penalidades.

Capítulo III Das disposições finais

Art. 24. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes e revogando-se todas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos anteriores a esta Instrução de Serviço praticados na forma aqui disposta.

Vitória – ES, 10 de setembro de 2009.

PAULO LEMOS BARBOSA
Diretor Geral do DETRAN/ES

ANEXO ÚNICO TABELA DE ENQUADRAMENTO

I - Infratores não reincidentes

a) **Sem multas agravadas:** com 20 pontos - 1 mês de suspensão; com 21 até 25 pontos - 2 meses de suspensão; com 26 ou mais pontos - 3 meses de suspensão;

b) **Com multas agravadas com fator multiplicador de três vezes:** com 20 pontos - 2 meses de suspensão; com 21 até 25 pontos - 3 meses de suspensão; com 26 até 30 pontos - 4 meses de suspensão; com 31 até 35 pontos - 5 meses de suspensão; com 36 até 40 pontos - 6 meses de suspensão; com 41 ou mais pontos - 7 meses de suspensão;

c) **Com multas agravadas com fator multiplicador de cinco vezes:** com 20 pontos - 4 meses de suspensão; com 21 até 25 pontos - 5 meses de suspensão; com 26 até 30 pontos - 6 meses de suspensão; com 31 até 35 pontos - 7 meses de suspensão; com 36 até 40 pontos - 8 meses de suspensão; com 41 até 45 pontos - 9 meses de suspensão; com 46 até 50 pontos - 10 meses de suspensão; com 51 até 55 pontos - 11 meses de suspensão; com 56 ou mais pontos - 12 meses de suspensão.

II - Infratores reincidentes

a) **Sem multas agravadas:** com 20 pontos - 6 meses de suspensão; com 21 até 25 pontos - 7 meses de suspensão; com 26 até 30 pontos - 8 meses de suspensão; com 31 até 35 pontos - 9 meses de suspensão; com 36 ou mais pontos - 10 meses de suspensão;

b) **Com multas agravadas com fator multiplicador de três vezes:** com 20 pontos - 8 meses de suspensão; com 21 até 25 pontos - 9 meses de suspensão; com 26 até 30 pontos - 10 meses de suspensão;

com 31 até 35 pontos - 11 meses de suspensão; com 36 até 40 pontos - 12 meses de suspensão; com 41 até 45 pontos - 13 meses de suspensão; com 46 até 50 pontos - 14 meses de suspensão; com 51 até 55 pontos - 15 meses de suspensão; com 56 ou mais pontos - 16 meses de suspensão;

c) **Com multas agravadas com fator multiplicador de cinco vezes:** com 20 pontos - 12 meses de suspensão; com 21 até 25 pontos - 13 meses de suspensão; com 26 até 30 pontos - 14 meses de suspensão; com 31 até 35 pontos - 15 meses de suspensão; com 36 até 40 pontos - 16 meses de suspensão; com 41 até 45 pontos - 17 meses de suspensão; com 46 até 50 pontos - 18 meses de suspensão; com 51 até 55 pontos - 19 meses de suspensão; com 56 ou 60 pontos - 20 meses de suspensão; com 61 até 65 pontos - 21 meses de suspensão; com 66 até 70 pontos - 22 meses de suspensão; com 71 até 75 pontos - 23 meses de suspensão; com 76 ou mais pontos - 24 meses de suspensão.

Vitória, 10 de Setembro de 2009

PAULO LEMOS BARBOSA
Diretor Geral do DETRAN/ES
Protocolo 53879

RESUMO DE INCLUSÃO DE MÉDICO AUXILIAR EM CLÍNICA CREDENCIADA.

INCLUIR, na função de Médico Auxiliar da **CLÍNICA MEDTRÂNSITO LTDA**, situada no município de Serra, a Médico **ROGÉRIO GASPARI NI**, CRM 3582/ES.

Instrumento Autorizador: processo nº. 46433240.

Vitória, 02 de Setembro de 2009.

ÁLVARO ROBERTO V. DE ASSIS
Diretor de Habilitação e de Veículos
DETRAN/ES
Protocolo 53649

RESUMO DE INCLUSÃO DE MÉDICO AUXILIAR EM CLÍNICA CREDENCIADA.

INCLUIR, na função de Médico Auxiliar da **CLÍNICA DA RENOVAÇÃO LTDA**, situada no município de Serra, a Médico **ROGÉRIO GASPARI NI**, CRM 3582/ES.

Instrumento Autorizador: processo nº. 45433321.

Vitória, 02 de Setembro de 2009.

ÁLVARO ROBERTO V. DE ASSIS
Diretor de Habilitação e de Veículos
DETRAN/ES
Protocolo 53653

RESUMO DE TERMO DE RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E PSICOLÓGICOS.

OBJETO: Renovação de